



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.900883/2012-35
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.225 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Assunto RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente ABBASPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para: i) intimar o contribuinte apresentar cópias das notas fiscais relacionadas no PERDCOMP com o equívoco do CNPJ, assim como os termos de abertura e encerramento do Livro de Registro de Entrada, bem como quaisquer documentos contábeis e fiscais que entender necessários; ii) certificar que os emitentes dos documentos objetos das glosas (considerando os CNPJ corretos) não estavam enquadrados no Simples Nacional à época dos fatos; e ii) realizar a conferência e o cotejo das informações nos documentos já constantes aos autos - PERDCOMP, despacho decisório, Livro de Registro de Entrada, e eventuais novos documentos a serem juntados, para confecção do relatório conclusivo acerca da certificação do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

Cuida o presente de ressarcimento a título de IPI – cumulado com declarações de compensação –, no montante de R\$ 30.751,07 (trinta mil, setecentos e cinquentas e três reais e sete centavos), relativo ao 3º trimestre de 2009, veiculado por meio do PER/DCOMP 11121.91078.231009.1.1.01-4073, de fls. 41/64.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.225 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.900883/2012-35

Através do despacho decisório de fls. 70, restou parcialmente homologada a compensação relativa ao DCOMP **08567.38442.231009.1.3.01-0883**

A divergência foi atribuída à glosa de créditos indevidos, constatando-se saldo credor passível de ressarcimento inferior ao montante pleiteado.

Fez-se constar, com efeito, exigência no montante principal de R\$ 19.588,59 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), acrescido de multa e juros nos respectivos valores de R\$ 3.917,71 e R\$ 4.948,06.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório e, inconformado, em 17/05/2012, apresenta a manifestação de inconformidade (fls. 02/07), onde, em síntese, suscita que:

Do anexo "RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS FOR ENTRADAS NO PERÍODO", verifica-se que a Autoridade Administrativa, por meio de uma planilha, efetuou uma relação de notas fiscais por número e também CNPJ, discriminando o valor apropriado no RAIPI, cujo "motivo da irregularidade dos créditos" foi informado como "7", correspondente à "empresa emitente da nota fiscal OPTANTE do Simples".

Entretanto, analisando o Livro Registro de Entradas (LRE) da ora Manifestante (devidamente anexado á esta defesa), nota-se que a co-relação efetuada pelo agente fiscal foi equivocada ao vincular os números das Notas Fiscais analisadas, ao CNPJ de contribuintes fornecedores enquadrado no SIMPLES, do efetivo emitente da mesma.

É que o livro do contribuinte está disposto inicialmente por "data de entrada" e em seguida por "nome do fornecedor", e pelo que se pôde notar, a fiscalização considerou como linha inicial o nome do fornecedor, alocando a nota fiscal abaixo discriminada, como sendo a nota correspondente.

Percebe-se que ao invés de alocar a nota fiscal imediatamente acima, descrita na mesma linha da data de entrada (parâmetro inicial da organização do livro), a Autoridade Administrativa, considerou inicialmente o nome do fornecedor, alinhando-o com a nota fiscal imediatamente abaixo (equivocadamente), incorrendo assim em equívoco quanto a CORRETA vinculação dos fornecedores às Notas Fiscais de sua emissão.

Talvez apenas a forma de leitura tenha dificultado a interpretação pela Autoridade Fiscal, da forma correta da apropriação dos créditos, entretanto, ao vislumbrar as notas fiscais correspondentes aos créditos apropriados com o CNPJ do fornecedor estritamente correio, poderá se verificar que em momento algum a Manifestante tomou créditos indevidos ou não permitidos pela legislação.

[.....]

Como forma de evidenciar o equívoco causado pela análise e interpretação da forma de disposição das informações contidas no Livro Registro de Entradas da Manifestante, procedemos um resumo, co-relacionando os efetivos fornecedores e seus CNPJ's correspondentes, às notas fiscais cujos créditos não foram reconhecidos pela suposta afirmação de que os mesmos seriam decorrentes da aquisição de insumos provenientes de empresas enquadradas no Simples:

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.225 - 3ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.900883/2012-35

CNPJ INCORRETO	FORNECEDOR CONSIDERADO PELA RFB	FORNECEDOR CORRETO (LRE)	CNPJ CORRETO	NF	DATA ENTRADA
83.861.658/0001-15	MADEIREIRA BREZOLIN LTDA ME	MEGAPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA	00.641.887/0001-05	108	10/07/2009
82.457.102/0001-03	GREBINSKI E CIA LTDA	IND.COM.DE EMBALAGENS MAXIPLAST LTDA	01.731.676/0001-18	4878	14/07/2009
05.581.631/0001-65	PRADO E PEIXOTO COM DE PAPEIS LTDA	REBRAS RECICLAGEM DE PAPEIS BRASIL LTDA	01.693.259/0001-28	20387	10/07/2009
07.334.680/0001-29	FABIANO SOROKA	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	241270	24/07/2009
07.334.680/0001-29	FABIANO SOROKA	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	241319	24/07/2009
80.772.965/0001-31	COM DE PECAS AUTOMOTIVAS DALMAS LTDA	LORD IND COM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	44.156.008/0001-17	269779	30/07/2009
81.874.265/0001-10	REVESTICAL EXTR COM PEDRAS LTDA	AMERICA COM EMBS PLAST FLEXIVEIS LTDA	05.445.577/0004-73	3698	14/08/2009
78429.222/0001-11	COMPRESSUL COM COMPRESSORES DEAR LTDA	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	241936	07/08/2009
75.690.578/0001-16	ERNESTO GOHL FILHO	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	242363	14/08/2009
02.440.112/0001-99	STORCK DISTRIBUIDORA LTDA ME	ZIVALPLAST IND.E COM. DE PLASTICOS LTDA	02.266.944/0002-11	50507	28/08/2009
75.690.081/0001-06	HEIL E HEIL LTDA	HELSTEN IND.COM DE FACAS E FERRAM. LTDA	54.760.111/0001-25	65916	31/08/2009
80.338.668/0001-82	OXISOLDA COM GASES E EQUIPS LTDA	ZIVALPLAST IND.E COM. DE PLASTICOS LTDA	02.266.944/0002-11	50604	31/08/2009
07.334.680/0001-29	FABIANO SOROKA	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	243049	31/08/2009
07.192.724/0001-23	VENCEDORA COM DE SUCATAS LTDA	ZIVALPLAST IND.E COM. DE PLASTICOS LTDA	02.266.944/0002-11	50618	31/08/2009
07.334.680/0001-29	FABIANO SOROKA	MEGAPLAST IND.E COM. DE PLASTICOS LTDA	00.641.887/0001-05	326	04/09/2009
04.489.756/0001-05	JOMAT INST E COM MATS ELETRICOS LTDA	MEGAPLAST IND.E COM DE PLASTICOS LTDA	00.641.887/0001-05	343	11/09/2009
83.861.658/0001-15	MADEIREIRA BREZOLIN LTDA ME	MEGAPLAST IND.E COM DE PLASTICOS LTDA	00.641.887/0001-05	381	21/09/2009
73.382.707/0001-83	PERFIACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	PLASDIL PLASTICOS DIVINOPOLIS S/A	19.757.541/0001-97	100559	11/09/2009
08.995.426/0001-34	BARBOSA E FOGAÇA LTDA	CGS IND.COM. FILMES TEC LTDA	00.281.818/0001-20	41	25/09/2009
73.382.707/0001-83	PERFIACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	PLASDIL PLASTICOS DIVINOPOLIS S/A	19.757.541/0001-97	100828	25/09/2009
75.690.081/0001-06	HEIL E HEIL LTDA	HELSTEN IND.COM. DE FACAS E FERRAM. LTDA	54.760.111/0001.25	66471	30/09/2009

Ao final, requer:

a.1) DEFERIR e HOMOLOGAR as compensações apresentadas pela Manifestante, tendo em vista que as mesmas baseiam-se na utilização restrita de crédito permitido pela legislação de regência;

a.2) CONSIDERAR incorreta a conclusão exarada por meio do despacho decisório proferido, lendo em vista o claro equívoco quanto à alocação correta dos fornecedores às correspondentes notas fiscais utilizadas na tomada do crédito aproveitado pelo Contribuinte.”

Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 20/40.

É o relatório.

A Segunda Turma da DRJ/BEL através do acórdão nº 01-35.614 (e-fls. 79), decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, porque a razão da irregularidade foram notas fiscais emitidas por fornecedores enquadrados no regime do Simples Nacional, e que foi o próprio contribuinte que preencheu tais CNPJs de forma equivocada, e, portanto, já se aproveitou dos créditos, não podendo beneficiar-se em duplicidade.

O recorrente foi notificado da decisão em 16 de outubro de 2018, conforme ciência eletrônica por decurso de prazo (fls. 86), e inconformado, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário em 08 de novembro de 2018 (fls.88), o qual repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Quanto às provas, o recorrente junta aos autos, em sede de manifestação de inconformidade, o livro de registro de entrada do período pleiteado (2009), às fls. 20 a 40, e não junta documento em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro , Relatora.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.225 - 3ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.900883/2012-35

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, o conheço.

A controvérsia restringe-se ao indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI, quanto ao exercício de 2009, tendo em vista a glosa efetuada pela fiscalização quanto à oito notas fiscais, supostamente emitidas por fornecedores enquadrados no regime do Simples Nacional, tendo em vista a vedação legislativa expressa de crédito em tais operações.

Afirma o contribuinte que a administração se equivocou ao analisar o LRE (Livro de Registro de Entrada), considerando que o cotejo entre o CNPJ e a nota fiscal contabilizada foi feito com a linha incorreta do documento, pela própria organização.

Colaciona, para tanto, a relação correta dos CNPJs, com os nomes dos fornecedores, e as notas fiscais emitidas:

CNPJ INCORRETO	FORNECEDOR CONSIDERADO PELA RFB	FORNECEDOR CORRETO (LRE)	CNPJ CORRETO	NF	DATA ENT
83.861.658/0001-15	MADEIREIRA BREZOLIN LTDA ME	MEGAPLAST IND E COW DE PLASTICOS LTDA	00.641.887/0001-05	108	10/07
82.457.102/0001-03	GREBINSKI E CIA LTDA	IND.COM.DE EMBALAGENS MAXIPLAST LTDA	01.731.676/0001-18	4878	14/07
05.581.631/0001-65	PRADO E PEIXOTO COM DE PAPEIS LTDA	REBRAS RECICLAGEM DE PAPEIS BRASIL LTDA	01.693.259/0001-28	20387	10/07
07.334.680/0001-29	FABIANO SOROKA	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	241270	24/07
07.334.680/0001-29	FABIANO SOROKA	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	241319	24/07
80.772.965/0001-31	COM DE PECAS AUTOMOTIVAS DALMAS LTDA	LORD IND COM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	44.156.008/0001-17	269779	30/07
81.874.265/0001-10	REVESTICAL EXTR COM PEDRAS LTDA	AMERICA COM.EMBS PLAST FLEXIVEIS LTDA	05.445.577/0004-73	3698	14/08
78429.222/0001-11	COMPRESSUL COM COMPRESSORES DEAR LTDA	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	241936	07/08
75.690.578/0001-16	ERNESTO GOHL FILHO	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	242363	14/08
02.440.112/0001-99	STORCK DISTRIBUIDORA LTDA ME	ZIVALPLAST IND.E COM. DE PLASTICOS LTDA	02.266.944/0002-11	50507	28/08
75.690.081/0001-06	HEIL E HEIL LTDA	HELSTEN IND COM DE FACAS E FERRAM. LTDA	54.760.111/0001-25	65916	31/08
80.338.668/0001-82	OXISOLDA COM GASES E EQUIPS LTDA	ZIVALPLAST IND E COM. DE PLASTICOS LTDA	02.266.944/0002-11	50604	31/08
07.334.680/0001-29	FABIANO SOROKA	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A	61.403.176/0001-89	243049	31/08
07.192.724/0001-23	VENCEDORA COM DE SUCATAS LTDA	ZIVALPLAST IND.E COM. DE PLASTICOS LTDA	02.266.944/0002-11	50618	31/08
07.334.680/0001-29	FABIANO SOROKA	MEGAPLAST IND.E COM. DE PLASTICOS LTDA	00.641.887/0001-05	326	04/09
04.489.756/0001-05	JOMAT INST E COM MATS ELETRICOS LTDA	MEGAPLAST IND.E COM DE PLASTICOS LTDA	00.641.887/0001-05	343	11/09
83.861.658/0001-15	MADEIREIRA BREZOLIN LTDA ME	MEGAPLAST IND.E COM DE PLASTICOS LTDA	00.641.887/0001-05	381	21/09
73.382.707/0001-83	PERFIACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	PLASDIL PLASTICOS DIVINOPOLIS S/A	19.757.541/0001-97	100559	11/09
08.995.426/0001-34	BARBOSA E FOGACA LTDA	CGS IND.COM. FILMES TEC LTDA	00.281.818/0001-20	41	25/09
73.382.707/0001-83	PERFIACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	PLASDIL PLASTICOS DIVINOPOLIS S/A	19.757.541/0001-97	100828	25/09
75.690.081/0001-06	HEIL E HEIL LTDA	HELSTEN IND.COM. DE FACAS E FERRAM. LTDA	54.760.111/0001.25	66471	30/09

Ainda, no documento contábil acostado, realiza os grifos para demonstrar o suposto equívoco.

Pois bem.

Destaco, inicialmente, que não houve um equívoco na análise realizada pela fiscalização, e que, em parte, a decisão de primeira instância foi acertada, considerando que, nas fls. 41 a 69, **é possível verificar que o PERDCOMP foi preenchido com os CNPJs incorretos.**

Nesse sentido, entendo que a glosa realizada foi pertinente à análise das notas fiscais declaradas em cotejo com os CNPJs equivocados.

Isso não impede que, se considere para a respectiva defesa, que o equívoco seja demonstrado através de documentos contábeis suficientes a elidir e comprovar a realidade da operação realizada – no caso, a vinculação de CNPJ com a nota fiscal emitida e declarada, por empresa que não seja enquadrada no regime do Simples Nacional.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.225 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.900883/2012-35

É possível verificar no Livro de Registro de Entrada, que, de fato, existem operações correspondentes ao alegado pelo contribuinte – o que foi totalmente ignorado pela decisão de primeira instância, que sequer adentra na análise fidedigna do documento.

Para melhor dirimir a questão, e para melhor visualizarmos o equívoco cometido pelo contribuinte, basta traçarmos uma divisão no livro de registro de entrada apresentado:

10/07/2009NF	78932/07/2009	003	MG	912,00	2-101 ICMS	3	912,00		
					IPI	3	912,00		
PRADO E PESXOTO COM DE PAPERIS LTDA	05.581.631/0001-65	0622285040000							
10/07/2009NF	1	2038702/07/2009	299	PR	1.907,14	2-101 ICMS	1	1.733,76	12,00
						IPI	1	1.733,76	10,00
PERDAS RECICLAGEM DE PAPERIS BRASIL LTDA.	01.693.259/0001-24	9012395799							
10/07/2009NF	1	406622/07/2009	071	PR	5.360,37	2-653 ICMS	3	5.360,37	
						IPI	3	5.360,37	
SHV GAS BRASIL LTDA.	19.791.696/0046-02	1070110055							
10/07/2009NF-e	1	855102/07/2009	035	PR	7.469,80	2-101 ICMS	1	7.352,00	12,00
						IPI	1	1.368,00	10,00
						IPI	3	5.984,00	
SIDERQUIMICA SA	73.586.975/0001-61	1050744099							

Nota-se que o grifo acima, na ordem correta de leitura do Livro de Registro de Entrada (LRE), a vinculação da nota fiscal é realizada com o CNPJ correto, da empresa imediatamente abaixo, fidedigna à operação com aproveitamento de crédito.

No PERDCOMP a relação dos dados constantes da operação – tal como o número da nota fiscal, a data, série/subsérie, valores, e o valor do IPI aproveitado, correspondem exatamente aos dados identificados no documento contábil acima.

0002. CNPJ do Emitente: 05.581.631/0001-65	Série/Subsérie: 1
Nº da Nota Fiscal: 020387	Data de Entrada: 10/07/2009
Data de Emissão: 02/07/2009	
CFOP: 2.101 - Compra para industrialização ou produção rural	
Valor Total	1.907,14
Valor do IPI Destacado	173,38
Valor do IPI Creditado no Livro RAUPI	173,38

Entendo que o cotejo das informações em relação ao PERDCOMP e ao documento contábil colacionado (para as notas fiscais 108, 4878, 20387, 241270, 241319, 269779, 3698, 241936, 242363, 50507, 65916, 50604, 243049, 50618, 326, 343, 381, 100559, 41, 100828, 55471) aponta que existem indícios plausíveis do equívoco, e, nesse sentido, é prudente a realização de diligência para realizar o cotejo acima com as notas fiscais das operações, além de outras informações que considero pertinentes e essenciais ao desfecho do julgamento.

Portanto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para: i) intimar o contribuinte apresentar cópias das notas fiscais relacionadas no PERDCOMP com o equívoco do CNPJ, assim como os termos de abertura e encerramento do Livro de Registro de Entrada, bem como quaisquer documentos contábeis e fiscais que entender necessários; ii) certificar que os emitentes dos documentos objetos das glosas (considerando os CNPJ corretos) não estavam enquadrados no Simples Nacional à época dos fatos; e ii) realizar a conferência e o cotejo das informações nos documentos já constantes aos autos - PERDCOMP, despacho decisório, Livro de Registro de Entrada, e eventuais novos

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.225 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.900883/2012-35

documentos a serem juntados, para confecção do relatório conclusivo acerca da certificação do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora